



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Sandra Regina Loiola Moura		
<b>EMENTA:</b> Orienta o Colégio Ágape, nesta capital, quanto à regularização da vida escolar do aluno Orlan Bertrand França Hansen, nos termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10692745-0	<b>PARECER Nº</b> 0266/2011	<b>APROVADO EM:</b> 21.06.2011

## I – RELATÓRIO

Sandra Regina Loiola Moura, secretária escolar do Colégio Ágape, instituição pertencente à rede particular de ensino, com sede na Avenida Hermínio de Castro, 140, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-000, por meio do processo nº 10692745-0, solicita deste Conselho a regularização a vida escolar do aluno Orlan Bertrand França Hansen, diante da situação que a seguir descreve.

Relata a secretária que o aluno Orlan Bertrand França Hansen, atualmente com dezesseis anos completos, foi matriculado no Colégio Ágape em 2010 na condição de repetente do 9º ano do ensino fundamental, vez que na declaração expedida pelo Colégio Irmã Maria Montenegro, estabelecimento de origem, constava sua reprovação. O documento formal da transferência somente foi entregue pelos responsáveis ao Colégio Ágape no início de 2011.

Instruem o processo, além do requerimento da secretária escolar, o Histórico Escolar expedido em 10/01/2011 pelo Colégio Irmã Maria Montenegro, no qual se constata que o aluno foi reclassificado da 5ª série para o 7º ano, em 2007, sendo aprovado nesse ano no Colégio Dáulia Bringel. Cursou o 8º ano em 2009, no Colégio Irmã Maria Montenegro, sendo reprovado. Segundo informações coletadas posteriormente pela assessoria técnica da CEB/CEE, o aluno também foi reprovado nessa série no Colégio Batista Santos Dumont, em 2008.

Outros documentos foram inseridos no contato da assessoria deste CEE com o Colégio Ágape: uma nova solicitação assinada pela secretária deste Colégio, explicitando com mais clareza a solicitação encaminhada a este CEE; cópia das duas declarações do Colégio Irmã Maria Montenegro: uma, datada de 29/01/2010, em que se registra o equívoco da série cursada (9º ano e não 8º) pelo aluno e sem a informação da condição de reprovado, outra, datada de 14/02/2011, com a correção do equívoco (8º ano e reprovado).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0266/2011

Observe-se ainda as diferenças de registro do nome do aluno nos documentos dos dois colégios: no Histórico Escolar do Colégio Irmã Maria Montenegro aparece como Orlan Bertrand Magalhães França; por outro lado, no requerimento do Colégio Ágape e na Ficha Individual Escolar deste colégio, registra-se Orlan Bertrand França Hansen. Afinal, qual o nome do registro de nascimento que deveria estar sendo considerado pelos dois colégios? Há necessidade de fazer esta verificação e corrigir a grafia do nome do aluno em sua documentação escolar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame da situação relatada evidencia, mais uma vez, um grave descuido por parte dos responsáveis pela secretaria do Colégio Irmã Maria Montenegro, que emitiu uma declaração equivocada sobre a vida escolar do aluno Orlan Bertrand Magalhães França, afirmando haver cursado o 9º ano do ensino fundamental em 2009. Os fatos mostram, entretanto, que o aluno havia realmente cursado o 8º ano e com reprovação. Assim, a 'omissão ou equívoco' ficam mais do que evidentes na análise da questão: nem o aluno fez o 9º ano nem se explicitou sua condição de reprovado.

Grave também pode ser considerado o comportamento da família ao omitir a verdadeira informação sobre seu filho quando de sua matrícula em 2010: ter cursado com reprovação o 8º ano do ensino fundamental em 2009. Parece inadmissível que a família não soubesse qual a série efetivamente cursada pelo aluno em 2009 e a situação de reprovado nesse ano. Também não se concebe que a família não tenha percebido o 'equívoco' cometido pela escola de origem ao emitir a declaração datada de 29/01/2010. A correção do 'equívoco' foi feita em 14/02/2011, quando então se declarou a série efetivamente cursada (8º ano) e sua condição de reprovado.

Esta mesma perplexidade alcança o comportamento do aluno: não teria, por acaso, este aluno entendido ou tomado consciência de que estava sendo matriculado, em 2010, em uma série (9º ano) para o qual não havia logrado promoção? O aluno não teve conhecimento de sua reprovação ao final do ano letivo de 2009? Também não havia tido conhecimento de sua anterior reprovação no Colégio Batista Santos Dumont, nessa mesma série, em 2008?



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0266/2011

A situação, de um dodo geral, e de ambas as partes – Colégio e família/aluno – merece deste Conselho uma séria reprovação. Este CEE não tem a função de estar corrigindo 'distorções' na vida escolar dos alunos, cujos responsáveis (instituição escolar e família) e ele próprio foram os principais agentes por sua produção, mesmo que muitas vezes não de forma intencional. Espera-se que estes agentes e atores possam assumir o grau de responsabilidade que lhes cabem, e de forma muito clara, evitando a reprodução de situações dessa natureza.

Ao Colégio Ágape fica a recomendação de 'não esperar um ano letivo' para exigir dos responsáveis ou pais a documentação necessária à regularização da vida escolar de seus filhos, tomando medidas mais efetivas e de caráter mais preventivo.

Para solucionar o problema criado, autoriza-se o Colégio Ágape, em caráter excepcional, a avaliar o aluno Orlan Bertrand Magalhães França em todos os componentes curriculares do 8º ano, para que, em sendo aprovado, possa regularizar sua vida escolar de acordo com as normas da legislação vigente. Com base na LDB, Artigo 24, Inciso II, Alínea c, é possível assegurar o direito do aluno de aprender e prosseguir em seus estudos. A legislação vigente, em sua reconhecida flexibilidade, é uma guardiã atenta desse direito, mas sua aplicação sempre deve ser pautada pela ética, com prioridade para o critério da transparência e moralidade.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se que o presente Parecer seja dado a conhecer a todos os envolvidos na situação em apreço, e não somente ao autor da solicitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0266/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE